



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900595/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.788 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal quando comprovado o recolhimento indevido da CSLL, com base em elementos constantes do DARF, da DIPJ e da DCTF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o direito creditório indicado no relatório da diligência fiscal realizada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 28 de março de 2011, por meio da Resolução nº 1202-000.086, fls. 198/201.

A diligência teve como objetivo a confirmação do erro de fato no preenchimento da DCTF, alegado pela recorrente.

Para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade:

“Trata-se de pedido de restituição/compensação de direito creditório por meio de PER/Dcomp, que teve como apoio o recolhimento indevido da CSLL no ano de 1999, no montante de R\$ 409,73.

A empresa teve seu crédito não reconhecido e não homologada a compensação efetivada por meio do Despacho Decisório Eletrônico da DRF São José do Rio Preto, datado de 24 de abril de 2008, fls. 107, que a seguir transcrevo:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PERD/COMP: 409,73. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em 28 de maio de 2008 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 01/02, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 21 de agosto de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 14-25.799, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 116/119, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificada em 30 de novembro de 2009, AR de fls. 123, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de dezembro de 2009, em cujo arrazoadado de fls. 125/127 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- teve a opção tributária pelo Lucro Presumido no ano-base de 1999, onde por um lapso apurou o valor da contribuição social referente ao 1º trimestre do ano 1999, em R\$ 640,17, porém efetivamente recolheu R\$ 1.893,77, conforme se comprova pelo DARF cópia em anexo;

2- DCTF 1º trim/99, foi enviada em 11/10/2001, onde foi declarado equivocadamente a Contribuição Social no valor R\$ 1.893,77, mesmo valor do darf de pagamento, porém a DIPJ 2000, que foi entregue em data anterior, qual seja: 29/06/2000 na ficha 31A, foi declarada a Contribuição Social correta no valor de R\$ 640,17, portanto foi pago o valor a maior de R\$ 1.253,6, que deverá ser reconhecido e abatido dos valores que consta da Declaração de Compensação Per/Dcomp;

3- União não reconhece a declaração da DIPJ e sim a DCTF, sendo que o órgão julgador em suas fundamentações alega que ao verificar a RFB consta da DCTF que o valor pago é exatamente o mesmo, o que evidencia a inexistência de saldo remanescente passível de compensação;

4- noutro giro, nos demais trimestres do ano 1999 e no primeiro de 2000, existe uma inversão, visto que tanto a Fazenda Federal bem como o Órgão Julgador usa de dois pesos e duas medidas;

5- consta da DCTF 2º trim/99, que foi enviada em 11/10/2001, o valor do tributo contribuição social R\$ 764,04 e consta o darf devidamente recolhido em R\$ 764,04, porém na DIPJ acima informada está indicado o saldo devedor negativo de R\$ 652,34, portanto como foi recolhido R\$ 764,04 este valor foi pago a maior e deverá também ser reconhecido e abatido dos valores devidos, conforme consta da Declaração de Compensação Per/Dcomp;

6- considerando a DCTF e DIPJ, tem-se que não teria nenhum débito neste trimestre, ocorre que conforme acima mencionado o órgão julgador encaminhou processo de cobrança 10850900.699/2008-18, onde apurou o valor R\$ 757,47, acrescido de juros e multa, totalizando 2.102,20 para a

competência 2º trimestre/99, portanto totalmente equivocado este lançamento;

7- curioso é o procedimento administrativo, pois quando o recorrente tem crédito, observa-se a declaração DCTF e aí sim é cotado o declarado com o pagamento, porém quando o recorrente tem suposto débito, ignora-se a DCTF, aí observa-se a DIPJ ou como no caso dos autos, o débito não tem nem origem, porém o lançamento é efetuado, o que é nulo de pleno direito.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação da CSLL recolhida indevidamente no ano-calendário de 1999.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser considerados os montantes informados na DIPJ e constante de sua escrituração contábil e fiscal.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação do direito creditório alegado, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal, bem como da declaração de rendimentos, DIPJ, apresentada.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica, sustentado pela escrita contábil e fiscal e pela DIPJ, com a confirmação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.”

Sobreveio o Relatório do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 221/222, concluindo o seguinte:

“Trata o presente processo de análise de Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de Darf referente CSLL do período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 1999, onde o interessado transmitiu a PERDCOMP de nº 12806.63826.280104.1.3.04-0059, em 28/01/2004, e o SCC, após análise emitiu despacho decisório (fls.03) não reconheceu o direito creditório e consequentemente, não-homologou a compensação do débito.

Inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.01/02), que encaminhado à DRJ-Ribeirão Preto, proferiu o

Acórdão de fls. 116/119, também não reconheceu o direito creditório e considerou Improcedente a manifestação.

Desta feita, em 28/12/2009, apresentou Recurso Voluntário (fls.125/127), que foi encaminhado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde, através da Resolução nº 1202-000.086 - 2. Câmara / 2. Turma Ordinária, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para confirmação do direito creditório alegado e para ser proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório pleiteado, com a confirmação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

Assim, em análise às pesquisas anexadas às fls..203/219, dos sistemas desta RFB: DIPJ/2000, DCTF, SLNAL08-Pagamento, SIEF-PERDCOMP e SIEFFISC.ELETRÔNICA, concluímos:

- Após, análise aos documentos apresentados pelo contribuinte, já anexados ao processo, e também às pesquisas realizadas nos sistemas desta RFB, conclui que o valor devido da CSLL no 1º trimestre de 1999, é de R\$.757,57, assim, demonstrado:

CALCULO DA CSLL

<i>01. Receita Bruta do Trimestre</i>	<i>187.709,72</i>
<i>02. Aplicação da Receita Bruta do Trimestre</i>	<i>22.525,17</i>
<i>03. Rendimentos e Ganhos Liq. Aplic. Financ.</i>	<i>1.667,63</i>
<i>08. BASE DE CÁLCULO DA CSLL</i>	<i>24.192,80</i>
<i>09. CSLL APURADA</i>	<i>1.935,42</i>

DEDUÇÕES

<i>10. (-) 1/3 DA COFINS Efetivamente Paga</i>	<i>1.177,85</i>
<i>13. CSLL A PAGAR</i>	<i>757,57</i>

Desta forma, confirma-se, a ocorrência do erro de fato, do contribuinte, quanto ao valor do débito declarado na DCTF, quando declarou e confessou o débito no valor de R\$.1.893,77, e, atendendo o que determina a Resolução citada, proponho que se dê ciência ao interessado deste Relatório, bem como da referida Resolução de fls.198/199, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se o desejar, apresente manifestação.

Afirma, ainda, o auditor no despacho de fls. 224:

Após, análise concluímos que o valor devido da CSLL no 1º trimestre de 1999, é de R\$.757,57, confirmando-se a ocorrência do erro de fato do contribuinte quanto ao valor do débito declarado na DCTF, quando declarou e confessou o débito no valor de R\$.1.893,77, portanto, remanesce o direito creditório sobre o DARF recolhido em data de 30/04/1999 no valor de R\$.1.136,20 (Mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos)."

Cientificada do resultado da diligência, a pessoa jurídica não apresentou manifestação a seu respeito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Retorna o processo para continuidade do julgamento após a diligência determinada pela Resolução nº 1202-00.086, da sessão de 28/03/2011.

Em seu recurso a empresa alega que cometera erro de fato no preenchimento da DCTF do 1º trimestre do ano de 1999, onde informara um débito de CSLL de R\$1.893,77, recolhendo-o aos cofres públicos por DARF próprio, quando na realidade a apuração da CSLL desse período na DIPJ e na escrituração contábil-fiscal denota o valor de R\$757,57. Esse erro não foi acatado pelo julgamento pela primeira instância, que considerou o montante declarado na DCTF, concluindo não existir recolhimento a maior.

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 221/222, verifico que tem razão em parte o pedido efetuado pela recorrente, confirmando-se o recolhimento a maior da CSLL referente ao 1º trimestre do ano de 1999, tendo o fiscal diligenciante levantado esse pagamento indevido, calculando a Base de Cálculo e a CSLL informada na DIPJ, entregue regularmente ao Fisco pela interessada, comparando-o com o montante recolhido em DARF, chegando à conclusão de que a CSLL devida no período e que deveria ser declarada era de R\$757,57, confirmando em parte o erro no preenchimento da DCTF.

Cientificada a respeito do Relatório de fls. 221/222, a empresa não se manifestou, ficando consolidadas suas conclusões de que a contribuição a pagar é de R\$757,57.

Assim, deve ser acatado como recolhimento indevido, com direito a restituição e compensação, a diferença informada pelo auditor fiscal no Relatório de fls. 221/222, no montante de R\$1.136,20. $(1.893,77 - 757,57 = 1.136,20)$

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar como direito creditório o montante apurado pela diligência fiscal de fls. 221/222 e Despacho de fls. 224, no valor de R\$1.136,20.

Alerto a autoridade executora deste acórdão, que o direito creditório admitido servirá de compensação com débitos controlados nos processos nº 10850.900595/2008-11 e 10850.900588/2008-10, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

Processo nº 10850.900595/2008-11
Acórdão n.º **1202-00.788**

S1-C2T2
Fl. 231

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator

CÓPIA